



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09650/13

1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS -
INSPEÇÃO DE OBRAS - EXERCÍCIO DE 2012 -
IRREGULARIDADE DAS OBRAS COM CUSTOS
EXCESSIVOS QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, NO
QUE TOCA AOS RECURSOS PRÓPRIOS E ESTADUAIS
ENVOLVIDOS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO -
REGULARIDADE COM RESSALVAS DE OUTRAS OBRAS -
APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DAQUELAS
QUE NÃO FORAM OBJETO DE RESTRIÇÕES NOS
PRESENTES AUTOS - REMESSA DA MATÉRIA AO
MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 605 / 2017

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, durante o exercício de 2012, com recursos federais, estaduais e próprios, tendo sido avaliadas, por amostragem, **77,68%** da despesa paga a este título (R\$ 2.150.071,47), correspondente a **R\$ 1.670.153,23**, da forma discriminada a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Ampliação da unidade mista de saúde (maternidade)	R\$ 198.196,08
2	Ampliação de escolas municipais da zona rural	R\$ 135.843,11
3	Recuperação das estradas vicinais	R\$ 147.500,00
4	Construção de uma escola	R\$ 97.792,60
5	Implantação de uma unidade escolar de ensino infantil categoria "b"	R\$ 1.090.821,44
	Subtotal	R\$ 1.670.153,23
	Total pago no exercício 2012	R\$ 2.150.071,47
	Percentual das obras inspecionadas	77,68%

A Auditoria, em relatório preliminar (fls. 05/17), além de indicar **pendências no georreferenciamento - GeoPB de 10 (dez) obras** (fls. 15), informou as seguintes irregularidades, em relação a cada uma das obras a seguir relacionadas:

- Ampliação da unidade mista de saúde (maternidade):** não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços.
- Ampliação de escolas municipais da zona rural:** a) Na inspeção realizada, verificaram-se problemas na realização dos serviços de ampliação para a implantação da cozinha: Na escola Severino Vieira de Andrade, a calçada de proteção executada está com rachaduras, inferindo-se que ocorreu problemas com a fundação. Nas escolas Cícero Martins de Oliveira e Aristides José Lisboa, não foram executados/concluídos os serviços referente da fiação, iluminação e pontos de tomada. Observou-se também que as escolas Aristides José Lisboa e Argimiro Alves Ribeiro não estão em funcionamento, esta última está servido de pasto para animais, o que demonstra o abandono com o patrimônio público, além de apontar uma condição contrária aos objetivos do convênio; b) constatação de **excesso de custos**, no valor total de **R\$ 31.207,15**, conforme discriminação às fls. 10/11; c) não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços.
- Construção de uma escola, no Conjunto José Pereira de Sousa:** a) constatação de **excesso de custos**, no valor total de **R\$ 4.361,48**, conforme discriminação às fls. 13; b) não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços.
- Implantação de uma unidade escolar de ensino infantil categoria "B":** não há registro de ART do responsável técnico pela execução dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09650/13

2/5

Ademais, a Unidade Técnica de Instrução recomendou a citação da então Secretária de Educação do Estado, para apresentar justificativas sobre a ausência de acompanhamento, supervisão e fiscalização das obras, conforme consta nas obrigações discriminadas nos termos de convênios.

O ex-Prefeito, **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, bem como a então Secretária de Educação do Estado, **Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, foram citados na forma regimental, tendo apresentados suas respectivas defesas, fls. 86/99 e 27/85, que a Auditoria examinou e concluiu por (fls. 103/106) **sanar** tão somente a ausência da ART correspondente à construção de uma escola, no Conjunto José Pereira de Sousa (fls. 89/90 e 97/98), **mantendo** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que emitiu Cota, fls. 109/110, da lavra do Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, solicitando o retorno dos autos à Auditoria em virtude de apresentação de novos¹ documentos ao presente caderno processual.

Atendido o pedido ministerial, a Unidade Técnica de Instrução complementou a análise de defesa, emitindo relatório de fls. 112/114, concluindo por **sanar**, também, a ausência da ART correspondente à **implantação de uma unidade escolar de ensino infantil categoria "B"**, (fls. 91), **mantendo** as demais pechas.

Os presentes autos foram reencaminhados ao *Parquet*, que emitiu Parecer, de fls. 116/123, da lavra do Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinando, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das obras com excesso de despesas apontadas pelo relatório da auditoria (ampliação de escolas da zona rural e escola do conjunto José Pereira de Sousa);
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de **R\$ 35.568,63** (R\$ 31.207,15 + R\$ 4.361,48) ao Sr. Sebastião Pereira Primo, ex-gestor do Município de Riacho dos Cavalos, pelo pagamento em excesso referente à ampliação de escolas da zona rural e pelas despesas não comprovadas na construção de escola no Conjunto José Pereira de Sousa;
3. **MULTA** à autoridade responsável, Sr. Sebastião Pereira Primo, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
4. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente, a Resolução Normativa TC Nº 05/2011 no que tange ao cadastramento, no sistema eletrônico GeoPB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, tão somente a apresentação de fotografias das obras noticiadas não é suficiente para afastar a imputação sugerida, nos exatos moldes explicitados pela Auditoria, de modo que o valor total noticiado de **R\$ 35.568,63**, sendo **R\$ 31.207,15**, referente à ampliação de escolas municipais da zona rural e **R\$ 4.361,48**, relativo à construção de uma escola, no Conjunto José Pereira de Sousa, deve ser devolvido ao Erário, com recursos das próprias expensas do ex-gestor, Senhor **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sendo-lhe **aplicável multa pessoal**, não só pelo ato de gestão ilegítimo,

¹ Na verdade, não se tratava de novos documentos, já que se encontravam anexados aos autos, no momento da análise de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09650/13

3/5

que resultou injustificado dano ao Erário, mas também pelas demais pechas das quais não se desvencilhou, quais sejam:

- a) ausência de ART´s do responsável técnico pela execução dos serviços, relativos à ampliação da unidade mista de saúde (maternidade), bem como à ampliação de escolas municipais da zona rural;
- b) pendências de **10 (dez) obras** perante o GeoPB;
- c) problemas na realização dos serviços de ampliação para a implantação da cozinha em diversas escolas, na obra relativa à ampliação de escolas municipais da zona rural².

Ante o exposto, o Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do Ministério Público, e VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, sob a responsabilidade do Senhor **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, pagas com recursos próprios ou estaduais, que sofreram restrições pela Auditoria, porquanto a *ampliação de escolas municipais da zona rural (R\$ 135.843,11), bem como a construção de uma escola, no conjunto José Pereira de Sousa (R\$ 97.792,60)*;
2. **DETERMINEM** a devolução do valor de **R\$ 35.568,63** ou **766,40 UFR/PB**, pelo Senhor **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, relativo a excesso de custos verificados nas obras relativas à *ampliação de escolas municipais da zona rural (R\$ 31.207,15), bem como a construção de uma escola, no conjunto José Pereira de Sousa (R\$ 4.361,48)*, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a obra executada, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de **RIACHO DOS CAVALOS**, sob a responsabilidade do Senhor **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, pagas com recursos próprios ou estaduais, que sofreram restrições pela Auditoria, referente à *ampliação da unidade mista de saúde (R\$ 198.196,08)*;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ou **86,19 UFR/PB**, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGUEM REGULARES** as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos;
7. **ORDENEM** a remessa da matéria aqui tratada ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas competências;

² Na escola Severino Vieira de Andrade, a calçada de proteção executada está com rachaduras, inferindo-se que ocorreram problemas com a fundação. Nas escolas Cícero Martins de Oliveira e Aristides José Lisboa, não foram executados/concluídos os serviços referente da fiação, iluminação e pontos de tomada. Observou-se também que as escolas Aristides José Lisboa e Argimiro Alves Ribeiro não estão em funcionamento, esta última está servido de pasto para animais, o que demonstra o abandono com o patrimônio público, além de apontar uma condição contrária aos objetivos do convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09650/13

4/5

8. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 09650/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, pagas com recursos próprios ou estaduais, que sofreram restrições pela Auditoria, porquanto a ampliação de escolas municipais da zona rural (R\$ 135.843,11), bem como a construção de uma escola, no conjunto José Pereira de Sousa (R\$ 97.792,60);
2. **DETERMINAR** a devolução do valor de R\$ 35.568,63 ou 766,40 UFR/PB, pelo Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, relativo a excesso de custos verificados nas obras relativas à ampliação de escolas municipais da zona rural (R\$ 31.207,15), bem como a construção de uma escola, no conjunto José Pereira de Sousa (R\$ 4.361,48), no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a obra executada, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, pagas com recursos próprios ou estaduais, que sofreram restrições pela Auditoria, referente à ampliação da unidade mista de saúde (R\$ 198.196,08);
4. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 86,19 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGAR REGULARES** as demais obras, custeadas com recursos próprios e/ou estaduais e que não foram objeto de restrição nestes autos;
7. **ORDENAR** a remessa da matéria aqui tratada ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09650/13

5/5

- 8. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de março de 2017.

rkrol

Assinado 29 de Março de 2017 às 12:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 11:38



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 12:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO